



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.925 - DF (2013/0074290-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 11340 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão que nega seguimento à reclamação ajuizada com fundamento na Resolução 12/2009 do STJ, salvo erro evidente ou teratologia da decisão.

3. Hipótese em que a reclamação foi indeferida liminarmente porque inviável, em sede de reclamação, a revisão de decisão fundada na análise do conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho. Brasília (DF), 19 de junho de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.925 - DF (2013/0074290-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 11340 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA – MICROEMPRESA contra a decisão monocrática de fls. 89/90e, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA – MICROEMPRESA.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pela Min. ELIANA CALMON, que, no exercício da Presidência, indeferiu liminarmente a Rcl 11.340/BA, sob os seguintes fundamentos: a) segundo a Resolução 12/09-STJ, é cabível a Reclamação nesta Corte Superior apenas para adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou à jurisprudência dominante no STJ no tocante à questão relativa a direito material; b) tendo se insurgido a parte contra a decisão da Turma Recursal Cível e Criminal no Estado da Bahia que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de assistência judiciária, incabível a Reclamação, considerando, ainda, que a Turma Recursal "baseou sua decisão na análise do conjunto probatório dos autos e a revisão de tal entendimento, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de reclamação" (fl. 25e).

Sustenta a parte reclamante ser "flagrante a divergência identificada no acórdão reclamado e a posição da autoridade coatora na reclamação, quando mitiga o conjunto fático probatório, invocando a incidência da Súmula de nº 07 do STJ" (fl. 4e). Argumenta que "o procedimento constitucional não poderá ser sufocado, ante ausente a sua instrução, obstada de forma sumária pelo duto(a) relator(a)" (fl. 6e), contrariando a Resolução 12/09.

Decido.

A lei, doutrina e jurisprudência preconizam, em regra, o não cabimento da ação de pedir segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do enunciado sumular 267/STF.

O art. 5º, II, da Lei 12.016/09 dispõe que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caberia recurso com efeito suspensivo.

José Cretella Júnior (*Comentários à lei do mandado de segurança*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 183), por sua vez, ensina, acertadamente, que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é perfeitamente justa "porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo aos recursos próprios".

E, segundo pacífica orientação jurisprudencial, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus. Nesse sentido: AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 26/9/05; AgRg no MS 10.029/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 28/2/05.

Consoante acima exposto, tão somente se houver abusividade, teratologia, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admite-se a impetração do *writ*, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

No caso, insurge-se a parte impetrante contra decisão monocrática contra a qual caberia o recurso de agravo regimental, todavia, não interposto. Ademais, a decisão impugnada encontra-se fundada na pacífica orientação jurisprudencial a respeito da matéria, não havendo, em consequência, a prática de nenhum ato abusivo ou teratológico pela autoridade impetrada. Nesse contexto, o *mandamus* foi impetrado com a finalidade de mera revisão da atividade jurisdicional, o que não é admitido. A propósito: AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 10/08/10.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido do cabimento de mandado de segurança para atacar decisão monocrática de relator em sede de reclamação sob o rito da Resolução 12/2009. Reitera, por fim, as razões da impetração (fls. 95/99e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.925 - DF (2013/0074290-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão que nega seguimento à reclamação ajuizada com fundamento na Resolução 12/2009 do STJ, salvo erro evidente ou teratologia da decisão.
3. Hipótese em que a reclamação foi indeferida liminarmente porque inviável, em sede de reclamação, a revisão de decisão fundada na análise do conjunto probatório dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O objeto da impetração é decisão proferida em reclamação sujeita ao rito da Resolução 12/2009 do STJ e somente se justifica quando a decisão reclamada for contrária ao entendimento firmado em súmula ou recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, exigindo-se o cotejo analítico entre os respectivos julgados ou entre o julgado da Turma Recursal e o enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, importa assinalar que, embora o ato impugnado seja decisão monocrática, o art. 6º da Resolução 12/2009 do STJ estabelece que "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Assim, não trata, a espécie, de mandado de segurança contra decisão suscetível de recurso, como afirmado na decisão retro.

Não obstante, esta Corte possui o entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator deste Tribunal, salvo decisão teratológica, conforme os seguintes precedentes da Corte Especial, dentre outros: AgRg no MS 15.217/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 27/6/11; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 15.487/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16/12/10; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/6/09.

Especificamente em relação às impetrações contra decisão que nega seguimento à reclamação ajuizada com fundamento na Resolução 12/2009, também é assente nesta Corte que não cabe mandado de segurança, salvo erro evidente ou teratologia da decisão, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos Edcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, "O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível." (AgRg no MS 18.665/MT, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 19.459/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 29/5/13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. IRRECORRIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.

- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução STJ 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

- Agravo não provido.

(AgRg no MS 18.443/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 1º/2/13)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível.

2. O mandamus é inadmissível, pois não se trata de decisão manifestamente teratológica.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ não admite a análise de questões de natureza processual surgidas no âmbito dos Juizados Especiais e das suas Turmas Recursais. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 18.665/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 12/11/12)

Na hipótese, pretendeu a impetrante, em sede de reclamação, demonstrar a contrariedade da decisão reclamada com a Súmula 481/STJ, *in verbis*: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Entretanto, a decisão objeto dessa impetração fundamentou-se no fato de "que a Turma Recursal baseou sua decisão na análise do conjunto probatório dos autos e a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de reclamação" (fl. 25e).

Assim, a ausência de demonstração da divergência entre o julgado da Turma Recursal e o enunciado sumular desta Corte ensejou o não cabimento da reclamação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução 12/2009 do STJ, razão pela qual não há falar em teratologia da decisão, conforme afirmado na decisão ora impugnada. Em consequência, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0074290-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.925 / DF**

Números Origem: 00001588920128059000 00204606520133000000 1588920128059000
204606520133000000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 11340 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 11340 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.